



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 7789
(16.12.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : MARIA NEUSA GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA DE OFÍCIO. ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a decadência, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.
2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.*
4. Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que o doador tenha sido omissivo à Receita Federal no ano anterior à doação.
5. Representação julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência; à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da citação e de ilicitude da prova e, no mérito, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
16 de dezembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de MARIA NEUSA GOUVEIA DA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Não tendo sido encontrada nos endereços constantes dos autos, houve citação por edital e apresentação de defesa por defensor público, onde foi arguida a ilicitude da prova e pugnou-se pela declaração de nulidade do feito, com extinção sem julgamento do mérito (fls. 84/86).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência do pedido constante da inicial da presente representação.

As fls. 98/105, em alegações finais, a Defensoria Pública pugnou pelo acolhimento das preliminares de nulidade da citação, decadência e nulidade probatória, ou pela improcedência da demanda.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Maria Neusa Gouveia da Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Preliminar de Nulidade de Citação.

Sustenta a defesa a nulidade da citação editalícia, posto que a parte autora não demonstrou que adotou todas as providências cabíveis no sentido de encontrar o paradeiro da parte ré.

A argumentação deduzida não deve prosperar, visto que foram adotadas diversas medidas no sentido de localizar o representado para a sua citação. Constata-se dos autos que o Ministério Público tomou várias iniciativas a fim de encontrar os endereços para que a ré pudesse ser localizado e, em consequência, citada.

Observa-se que o autor empreendeu buscas nas bases de dados dos sistemas de acesso restrito, como o DATAPREV – CNIS, SERPRO e INFORSEG. Além disso, foram feitas diligências junto à Receita Federal do Brasil, ao cadastro nacional de eleitores e também no processo de prestação de contas do candidato beneficiado pela doação.

Contudo, as diligências resultaram na identificação de endereços infrutíferos para a notificação da representada.

Portanto, em face de não ter sido localizado a representada, e na dificuldade de encontrar elementos que possibilitassem a sua localização, optou-se, como medida de inteira correção, na nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial do réu, com o objetivo de patrocinar a defesa da representada, preservando, assim, o devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42

Tal medida encontra fundamento no art. 9º, inciso II, do CPC, c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, norma que organiza a Defensoria Pública da União. Rezam os referidos dispositivos legais:

Art. 9º. O Juiz dará curador especial:

(...)

II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

Assim, por entender que foram empreendidos os esforços necessários para localização da representada, e que a sua defesa não se encontra prejudicada, pois está a cargo da zelosa e atuante Defensoria Pública da União, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Da preliminar de decadência

A defesa alega também a ocorrência da decadência, uma vez que a representação teria sido ajuizada fora do prazo de 180 dias a contar da diplomação.

Sobre o tema, este Tribunal Regional tem se posicionado, destaque-se que por maioria, de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Até a edição da Lei nº 12.034/09, que tratou da chamada minirreforma eleitoral, havia apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorria com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deveria ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deveria ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42

não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser *"(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha."*

Se o legislador quisesse fixar um marco temporal para o ajuizamento desta ação assim o teria feito, principalmente quando se observa que com o advento da Lei nº 12.034/09 o legislador ordinário estabeleceu expressamente prazos para oferecimento das representações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Não obstante respeite a orientação firmada na Corte Superior Eleitoral, de que a representação por ofensa ao limite de doação deve ser proposta até cento e oitenta dias a contar da diplomação, comungo o entendimento daqueles que afirmam não existir prazo para a propositura de tais representações, uma vez que não há regulamentação legal acerca do assunto.

Frise-se que compete à União, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito processual. Assim, inexistindo norma que fixe o termo final para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em falta de interesse de agir, prescrição ou decadência.

De mais a mais, entender que o interesse processual somente estaria presente até cento e oitenta dias após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoado o referido marco temporal, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal. Por tais razões, rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42

Da preliminar de ilicitude e nulidade da prova colhida

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada verificou que esta efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a candidato, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, a ora defendente nada informou à Receita Federal, constando como omissa de declaração.

De acordo com o documento de fls. 06, observa-se que a situação da representada junto à Receita Federal, no ano de 2005, é de omissa, ou seja, não apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda, nem de isento.

Embora não se tenha juntado aos autos documentos que comprovem os rendimentos efetivos auferidos em 2005, penso que em se tratando de casos como o dos autos, deve-se ter em vista o que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados*, ou seja, poderá efetuar doação, seja em dinheiro ou estimável, de até R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos).

Registre-se, ainda, que em 2005 o valor da isenção era de R\$13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), e portanto deve ser observado os 10% desse montante, isto é, R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapossou o limite legal.

Entendo que não é necessário à representada comprovar os rendimentos brutos quando o eleitor está autorizado pela Lei das Eleições – art. 27 – a realizar despesa em favor de um candidato até o valor de R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 163, CLASSE 42

reais e dez centavos). Além disso, frise-se que os isentos tem como limite de doação R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), o que, no caso dos autos, não foi extrapolado.

Assim sendo, comprovado que a representada realizou doação de R\$1.000,00 (um mil reais), é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que tenha sido omissa à Receita Federal no ano anterior à doação.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.789, de 16/12/2010, foi conferido na 138ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 0108 Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 163 (1134-87.2009.6.02.0000)

Prot. 3.133/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2010 (SESSÃO Nº 138/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARIA NEUSA GOUVEIA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Exmo. Srs. Drs. Luciano Guimarães Mata, Francisco Malaquias e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de decadência, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da citação e de ilicitude da prova e, no mérito, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão n.º 7.789, de 16.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários